



Apelação Cível da Comarca da Capital n.º 2014.3.002582-0
Apelante: Banco Bradesco S/A
Apelado: Ubiratan da Silva Coelho
Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR DEVIDO PELOS DANOS MORAIS CAUSADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Como relatado, o apelado propôs ação de indenização por danos morais em face do apelante, sob a alegação de que teria renegociado uma dívida com este, e, não obstante estar cumprindo com suas obrigações, viu seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito.
2. Constato ainda que essa dívida renegociada se referia ao cartão de crédito de numeração final 4474 (fl. 24), o mesmo que o apelante alegou haver pendência no valor de R\$ 591,07.
3. Ocorre que essa alegada pendência se contrapõe aos termos da renegociação da dívida (fl. 24), cuja proposta partiu do próprio banco, e que vinha sendo cumprida, como comprovou o apelado.
4. Interessante registrar que o apelante declarou, nas razões do apelado, que o valor indicado na petição inicial não foi localizado em seus arquivos.
5. Isso demonstra a desorganização do apelante, ignorando um acordo de renegociação de dívida, cujos termos foram por ele proposto. Diante dessa falta de organização, e, tendo em vista os documentos juntados nestes autos, que dão conta do pagamento parcelado do débito renegociado, não há como conferir credibilidade a alegação do apelante de que o apelado estava inadimplente.
6. Assim sendo, a inscrição (ou manutenção) do apelado em órgão restritivo de crédito se revela ilegal.
7. Diante dos fatos acima, entendo que restou comprovado o dano moral.
8. Assim, admitida a existência do dano moral, sua valoração deve submeter-se a critérios de ordem subjetiva do julgador, a ele competindo analisar as circunstâncias gerais e especiais do caso concreto, sopesar os fatores e os fatos que puderam influenciar o julgamento, como a gravidade do dano, o comportamento do ofensor e do ofendido, dolo ou culpa, posição social e econômica, repercussão do fato entre outros.
9. Nesse sentido, escorreita a sentença de primeiro grau, no que diz respeito aos valores estipulados e demasiado sensata a condenação havida no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais honorários de sucumbência ao nível de 20% sobre o montante condenatório, a qual se deu obedecido os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.
10. Recurso conhecido e desprovido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 17 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssima Senhora Desembargadora Dra.



Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de mérito que julgou procedente ação de Indenização por Danos Morais e condenou o apelante ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais honorários de sucumbência ao nível de 20% sobre o montante condenatório.

Verifico que o apelado propôs ação de indenização por danos morais em face do apelante, sob a alegação de que teria renegociado uma dívida com este, e, não obstante estar cumprindo com suas obrigações, viu seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito. Essa dívida era de R\$ 733,54 e foi renegociada em R\$ 330,09, cujo pagamento deveria ser realizado em doze prestações de R\$ 37,10, o que vinha sendo cumprido, alegou o apelado. O juízo a quo reconheceu a ilegalidade praticada pelo apelante e por isso o condenou ao pagamento de indenização por danos morais.

Em suas razões, o apelante questiona a procedência do pedido do autor e que a inscrição em órgão de proteção ao crédito se deu com justa causa.

Nesse sentido, alega que o apelado possuía dois cartões de crédito. Um, de numeração final 4474, com data de associação em 01/02/2007, estava com o status de cancelado por renegociação em 12/02/2007, tendo o saldo de R\$ 591,07. O outro, de numeração final 4748, com data de associação em 01/02/2007, estaria com saldo atual de R\$ 0,00.

Advoga que não houve ocorrência de danos morais. Sustenta, caso esses danos sejam reconhecidos, a necessidade de redução do quantum indenizatório.

Requer a reforma da sentença. Caso não seja possível, requer a redução do quantum indenizatório.

Não foram ofertadas contrarrazões, embora intimado o apelado para tanto (fl.192).

É o relatório necessário.

.

Voto

Os pressupostos de admissibilidade do recurso estão evidenciados nos autos, razão pela qual, o conheço.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de mérito que julgou procedente ação de Indenização por Danos Morais e condenou o apelante ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mais honorários de sucumbência ao nível de 20% sobre o montante condenatório.

Como relatado, o apelado propôs ação de indenização por danos morais em face do apelante, sob a alegação de que teria renegociado uma dívida com este, e, não obstante estar cumprindo com suas obrigações, viu seu nome inscrito em órgão de proteção ao crédito. Conforme verifico de documentos juntados aos autos (fls. 24/25), essa dívida era de R\$ 733,54 e foi renegociada em R\$ 330,09, cujo pagamento deveria ser realizado em doze prestações de R\$ 37,10, o que vinha sendo cumprido pelo apelado (fls. 27/30).



Constato ainda que essa dívida renegociada se referia ao cartão de crédito de numeração final 4474 (fl. 24), o mesmo que o apelante alegou haver pendência no valor de R\$ 591,07. Ocorre que essa alegada pendência se contrapõe aos termos da renegociação da dívida (fl. 24), cuja proposta partiu do próprio banco, e que vinha sendo cumprida, como comprovou o apelado.

Interessante registrar que o apelante declarou, nas razões do apelado, que o valor indicado na petição inicial não foi localizado em seus arquivos.

Isso demonstra a desorganização do apelante, ignorando um acordo de renegociação de dívida, cujos termos foram por ele proposto. Diante dessa falta de organização, e, tendo em vista os documentos juntados nestes autos, que dão conta do pagamento parcelado do débito renegociado, não há como conferir credibilidade a alegação do apelante de que o apelado estava inadimplente.

Vale notar que o cartão de crédito de numeração final 4748, o qual, de acordo com o apelante, também pertenceu ao apelado, estaria, nas palavras daquele, com saldo zero. Assim sendo, a inscrição (ou manutenção) do apelado em órgão restritivo de crédito se revela ilegal.

Diante dos fatos acima, entendo que restou comprovado o dano moral.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, dispõe sobre o extremo valor que é deferido à dignidade da pessoa humana, tanto que considerada um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Em consequência dessa consagração, revelam-se como invulneráveis os direitos vinculados à personalidade do homem, nos exatos termos do art.5º, X, da CF que assim dispõe:

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação

Esse preceito torna certa e imprescindível a obrigação de ressarcir o dano, o prejuízo causado, seja material, moral ou mesmo estético.

A par desse tratamento a nível constitucional, encontra-se devidamente detalhado em nosso Código Civil a figura do ato ilícito, que por violar direitos e ser praticado em desacordo com a ordem jurídica faz surgir, frente ao dano causado, o dever de indenizar.

Referenciam-se à matéria os artigos desse diploma legal, a seguir transcritos:

Art.186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art.927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Ora, atentando-se para o constante nos autos, não há como não vislumbrar a ocorrência do dano moral.

A mágoa, o desassossego, a aflição, o desalento, a dor causada àquele que tem sua honra e dignidade maculada é evidente no caso sob análise e necessita de uma compensação.

Assim, admitida a existência do dano moral, sua valoração deve submeter-se a critérios de ordem subjetiva do julgador, a ele competindo analisar as circunstâncias gerais e especiais do caso concreto, sopesar os fatores e os fatos



que puderam influenciar o julgamento, como a gravidade do dano, o comportamento do ofensor e do ofendido, dolo ou culpa, posição social e econômica, repercussão do fato entre outros.

Nesse sentido, escorreita a sentença de primeiro grau, no que diz respeito aos valores estipulados e demasiado sensata a condenação havida no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), mais honorários de sucumbência ao nível de 20% sobre o montante condenatório, a qual se deu obedecido os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

É o voto

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO